

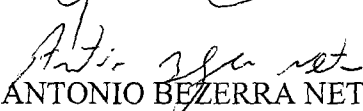
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10540.001361/2002-90  
**Recurso nº** 155.232  
**Resolução nº** 1401-00.032 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de março de 2010  
**Matéria** Solicitação de Diligência - ANO-CALENDÁRIO: 1998 a 2002  
**Recorrente** LABO LABORATÓRIO OLIVEIRA LTDA  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Ausente momentânea e justificadamente o Conselheiro Maurício Pereira Faro.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente

  
ANTONIO BEZERRA NETO - Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luís Gomes de Matos, André Ricardo Lemes da Silva, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Maurício Pereira Faro.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 15-10.660, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Trata-se de manifestação de inconformidade de fl. 233 a 237, recebida em 03/11/2005, contra o despacho decisório de fl. 2308, da Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista, que aprovou o Parecer Técnico SAORT nº 44/2005, de fls. 225 a 229, o qual indeferiu o pedido de compensação de fls. 25, 53, 55, 57, 59, 61, 102 e 106, apresentados pelo contribuinte acima identificado, e não homologou a compensação declarada.

2. O contribuinte apresentou, inicialmente, as declarações de compensação de fls. 01, 10, 18, 20, 22, 25, 102 e 106, cujos créditos são decorrentes de saldo negativo de IRPJ, apurados nos quartos trimestres dos anos calendários de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. Posteriormente os citados pedidos de fls. 01, 10, 18, 20 e 22 foram substituídos pelos pedidos de fls. 53, 55, 57, 59 e 61, respectivamente.

3. O Parecer Técnico da SAORT, acolhido pelo despacho decisório, propôs a não homologação da compensação declarada, por inexistência de direito creditório a ser reconhecido, em razão de ter concluído, após análise dos documentos apresentados, não existir saldo negativo de IRPJ nos anos calendários de 1997 a 2001, correspondente aos exercícios de 1998 a 2002.

4. O contribuinte tomou conhecimento do indeferimento do seu pedido, via AR (fl. 232) em 11/10/2005, e, em 03/11/2005, apresentou a presente manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que com base na sua contabilidade, e principalmente na legislação aplicável à matéria, não concorda com as apurações realizadas, tendo em vista que:

a) para a realização do levantamento dos saldos negativos, desde 1997, e a conseqüente não homologação das declarações de compensação dos anos de 2002 e 2003, houve a consideração apenas das informações contidas nos sistemas da própria Receita Federal, as quais são sigilosas, inacessíveis aos contribuintes e constituem uma verdadeira “caixa-preta”;

b) deveria ter havido uma comparação das informações contidas na contabilidade da empresa e aquelas de que o Fisco dispõe, a fim de se apurar a real dimensão dos saldos negativos de IRPJ e CSLL que se pretende compensar;

c) a apuração unilateral e sigilosa, com indiferença à contabilidade do contribuinte, configura cerceamento de defesa intolerável pela jurisprudência administrativa e judicial, contrário à Constituição;

d) o desencontro das informações pode ser fruto inclusive de um erro no preenchimento das declarações, o que não impossibilita o gozo do crédito tributário;

e) todos os valores de receita foram levados à tributação;

f) uma simples comparação dos valores de IRPJ e CSLL, pagos e efetivamente devidos, possibilitará concluir que realmente a empresa dispunha de créditos tributários que poderiam ser compensados conforme planilhas e informe de rendimentos anexados a esta manifestação;

g) existiram, efetivamente, os saldos negativos de IRPJ e CSLL nos anos-calendários de 1997 a 2001, haja vista o pagamento a maior desses tributos, em função dos valores retidos e estimativas de lucro real não concretizadas;

h) a presunção de veracidade dos livros contábeis e documentos do contribuinte não pode ser abalada pela simples afirmação de que os mesmos não batem com os dados que a Receita Federal possui.

5. Pede, por fim, que sejam considerados os saldos negativos conforme demonstrado nos seus controles, planilhas e documentos comprobatórios por ser esta a capitulação legal e o critério correto para o contribuinte traduzir a realidade material do fato, acatando-se as declarações de compensação que compõem o processo, reformando-se a decisão de primeiro grau, anulando-se o lançamento e conseqüente cobrança dos créditos desses tributos.”

A DRJ, por unanimidade de votos, DEFERIU EM PARTE a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001*

*Ementa: IRPJ. COMPENSAÇÃO.*

*Deve-se permitir a compensação pleiteada até o limite do indébito tributário comprovado.”*

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e complementa sua defesa:

- insurge-se quanto ao diferimento parcial pela DRJ, da seguinte forma:

*“Porém, deve-se haver apreço aos informes enviados em anexo, os quais demonstram que os valores retidos na “PLANILHA I” não são os corretos conforme demonstrados no Acórdão, mas sim os que estão demonstrados a seguir. Para tanto elaboramos planilhas dos anos de 1997 a 2001 com os nomes dos Convênios, respectivo CNPJ e cópia dos informes recebidos para que sejam confrontados com os levantados no Acórdão (...)*

- A recorrente, então para demonstrar sua tese anexa aos autos planilhas e documentos de fls.443/565.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em relação solicitação deferida em parte, a recorrente em fase recursal reforça sobremaneira seu acervo probatório trazido na fase impugnatória. Dessa feita, em fase recursal traz um acervo que se devidamente analisado, segundo ela, comprovariam a procedência total de seu pleito.

Apesar de a recorrente de fato não ter inicialmente logrado êxito junto à DRF nessa questão probatória e apenas parcialmente junto à DRJ, a verdade é que ela reforçou sua impugnação trazendo novas provas que viriam a reforçar a linha adotada pela DRJ, qual seja considerar as retenções das DIRF, mesmo que não tenham sido declarados na DIPJ, bem assim trazendo novos informes de rendimentos. Nesse novo contexto, em relação ao novo acervo probatório que foi anexado à peça recursal (fls. 443 a 565), considero que foi atendido o requisito do art. 16, parágrafo § 4.º, para efeito de não considerar a prova preclusa, na medida em que verifico que se destinou a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (pela DRJ), situação que deve ser considerada normal em um contraditório em que o princípio da verdade material é também um princípio informador relevante do contencioso administrativo.

Em apertada síntese, A DRJ considerou DEFERIDA EM PARTE a solicitação, nos seguintes termos:

*“(...)9. O indeferimento do pleito teve como fundamento a inexistência do alegado saldo negativo de IRPJ referente aos anos calendários de 1997 a 2001.*

*10. A simples leitura do Parecer Técnico SAORT nº 44/2005, e seus anexos, o qual deu embasamento para o indeferimento do pedido de compensação, mostra que a autoridade administrativa reconhece que o contribuinte teve imposto retido na fonte nos anos calendários de 1997 a 2001, em função de prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional e de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, e que tais valores constam das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRFs (fls. 71 a 83 e 160 a 218). Entretanto, conforme consta nas planilhas de fls. 125, 135, 143, 151, 159, ao efetuar os cálculos para verificar se existiam ou não os saldos negativos de IRPJ alegados pelo contribuinte, não considerou os valores constantes das DIRFs quando estes não foram incluídos também nas correspondentes declarações de rendimentos, DIPJ.*

*11. Comprovado, pela apresentação das DIRFs, que o contribuinte teve recolhimento na fonte de imposto de renda, e efetuando os cálculos do Imposto de Renda devido nos anos-calendários de 1997 a 2001, verifiquei a ocorrência de saldos negativos de IRPJ em diversos trimestres dos referidos anos-calendários, conforme demonstrado na Planilha I a seguir: (...)”*

A recorrente, às fls. 442, por sua vez, ainda emenda o decidido na DRJ, da seguinte feita:

*“(...) Porém, deve-se haver apreço aos informes enviados em anexo, os quais demonstram que os valores retidos na “PLANILHA I” não são os corretos conforme demonstrados no Acórdão, mas sim os que estão demonstrados a seguir.*

*Para tanto elaboramos planilhas dos anos de 1997 a 2001 com os nomes dos Convênios, respectivo CNPJ e cópia dos informes recebidos para que sejam confrontados com os levantados no Acórdão (...)*

A recorrente, então para demonstrar sua tese anexa aos autos planilhas e documentos de fls.443/565.

A princípio é bom esclarecer que a DRJ fez a sua parte muito bem na medida em que considerou os dados da DIRF. Se inconsistências ainda existem não foi a Receita quem deu causa, mas a recorrente.

Posto isso e apesar disso, inclino-me ainda pela diligência posto que não posso deixar de reconhecer que estou diante de um conjunto probatório mais articulado e tendo como norte o princípio da verdade material, torna-se indispensável a conversão do julgamento em diligência para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- Aprofundar melhor a investigação do novo conjunto probatório de fls. 443 a 565 e na linha teórica apresentada pela DRJ, fazer o cruzamento dessas informações e o resultado apresentado pela DRJ, averiguar a consistência das mesmas - Do cotejo acima, apontar e fundamentar detalhadamente o porquê de eventuais divergências.

- Apresentar outras informações ou mesmo intimar o contribuinte a apresentar novas informações e esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide.

- A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores e, se for o caso, já recalcular o novo crédito, imputar as compensações pleiteadas a partir desse novo contexto, inclusive com os acréscimos legais pertinentes.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

  
ANTONIO BEZERRA NETO